SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013249-93.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: João Luiz Di Lorenzo Thomaz

Requerido: Sheila dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

JOÃO LUIZ DI LORENZO THOMAZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR em face de SHEILA DOS SANTOS, igualmente qualificada, aduzindo, em suma, que:

- 1) Locou à parte réu o imóvel residencial situado na Rua Adolfo Catani, 901, casa do meio esquina com a Rua São Joaquim, nº 2203, denominada casa J1, São Carlos/SP, pelo prazo de 30 meses, com início em 04.08.2014 e término em 04.03.2017. Estipulou-se o aluguel em R\$ 569,53.
- 2) Desde dezembro de 2015, a parte ré não vem pagando regularmente os alugueis e acessórios da locação, totalizando um débito no valor atualizado de R\$ 5.494,98.

Pleiteou a concessão de medida liminar, visto que o contrato encontra-se desprovido de garantias, a rescisão do contrato de locação, o despejo e a condenação da parte ré ao pagamento dos aluguéis e acessórios vencidos e vincendos até a data da efetiva desocupação, bem como a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos (fls. 04/11 e fls. 15/21).

Decisão de folhas 22/23 deferiu o pedido liminar e aceitou a caução prestada pela parte autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando preliminarmente que falta à autora interesse de agir, uma vez que o contrato foi assinado sem fiador, além de não ter sido previamente notificada para apresentar a garantia. No mérito, aduz, em síntese, que: a) o termo de caução não foi assinado pelo autor e, por esta razão, de rigor a revogação ou cassação da liminar; b) a ausência de garantia previamente contratada não enseja o deferimento de liminar; c) a exigência de fiança só poderia ser causa de extinção do contrato se esta fosse contemporânea à sua formação e ocorresse o perecimento desta durante à vigência do contrato; d) os valores correspondentes aos alugueres, contas de água e luz foram pagos; e) não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita; f) o valor pleiteado a título de multa é exorbitante e, por esta razão deverá ser afastada ou reduzida proporcionalmente ao tempo faltante para o término do contrato. Requer os benefícios da justiça, a revogação da liminar e a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

O autor, em réplica de folhas 46/47 informou a desocupação do imóvel.

É relatório.

Fundamento e decido.

De início, concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

Dada a desocupação voluntária, houve perda superveniente do interesse de agir quanto ao pleito de *despejo*. Em que pese, entretanto, ter a ré desocupado o imóvel, é certo que a entrega das chaves após o ajuizamento da ação não exonera o inquilino dos encargos locatícios, motivo pelo qual procede a cobrança dos aluguéis e encargos locatícios inadimplidos.

Nesse sentido é a jurisprudência: "LOCAÇÃO – *Despejo* por Falta de Pagamento cumulado com Cobrança – Responsabilidade do locatário e do fiador até a efetiva entrega das chaves – Ausência de comprovação desse fato – Desocupação do imóvel comprovada conforme termo de imissão na posse do locador – A responsabilidade do locatário e de seu fiador subsiste até a entrega das chaves do imóvel locado a seu proprietário ou a quem esteja por ele autorizado a recebê-las, livrando-se, assim, dos ônus

decorrentes de sua ocupação – Destarte, necessária a imissão na posse do locador, os aluguéis serão devidos apenas até este termo – Recurso não provido". (Apelação Cível n. 755583-0/0 – São José do Rio Preto – 25ª Câmara de Direito Privado – Relator: Amorim Cantuaria – 31.05.2015 – V. U.). (Grifo nosso). Julga-se antecipadamente a lide, dado que é despicienda, na espécie, a dilação probatória (art. 330, I, CPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há que se falar em condenação em pagamento de multa, dado que sequer houve pedido por parte do autor nesse sentido.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 15/17 e a mora da parte ré configurou-se no momento em que não honrou com o pagamento dos aluguéis e encargos da locação no vencimento.

Vale anotar que não compete ao autor provar o inadimplemento, fazendo prova negativa, mas à ré o adimplemento, mediante recibo.

Os juros de mora deverão ser contados a partir do vencimento de cada parcela não paga.

Destarte, não havendo qualquer comprovante de pagamento, a procedência do pedido é de rigor.

EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, para o fim de:
a) declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de
pagamento, observando-se a desocupação voluntária; b) condenar a parte ré ao
pagamento dos aluguéis e encargos vencidos e vincendos a partir de dezembro de
2015 até a data da efetiva desocupação (art. 323 do CPC), conforme dispõe o
contrato de locação, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora
de 1% (um por cento) ao mês desde a data do vencimento de cada parcela não
paga.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, corrigido.

Publique-se e intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA